

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NATAL
SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 0842535-52.2016.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PROMOVENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROMOVIDOS: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICÍPIO DO NATAL/RN.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTES COM DEFORMIDADE BUCOMAXILOFACIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL PRÉVIO AOPROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INTERRUÇÃO DO TRATAMENTO PELO MUNICÍPIO DO NATAL. OMISSÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO. PREVISÃO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NA PORTARIA GM/MS Nº 2.848/2007. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO DEVER DE GARANTIR ACESSO À SAÚDE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICÍPIO DO NATAL/RN, devidamente qualificados nos autos, para obtenção de tratamento odontológico aos usuários do Sistema Único de Saúde com deformidade bucomaxilarfacial e a estruturação da rede pública de saúde para realização da respectiva cirurgia ortognática, procedimento cirúrgico corretivo.

Na exordial, a DEFENSORIA PÚBLICA narra que o termo “cirurgia ortognática” é o nome genérico dado a procedimento cirúrgico odontológico “*que visa reestabelecer um padrão facial normal em adultos que*

apresentam um desenvolvimento ósseo facial fora do ideal”, associado sempre a um tratamento ortodôntico preparatório de aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, e indicada para pacientes com retrusão ou protusão da mandíbula, classificada no CID-10 como K 07.

Informa que os procedimentos preparatórios para a cirurgia eram realizados, no âmbito do Sistema Único de Saúde, exclusivamente pela UDFACE – Unidade de Defeitos da Face, prestador de serviços da rede privada, todavia, a cirurgia, considerada de alta complexidade, não era objeto do contrato celebrado com o MUNICÍPIO DO NATAL.

Não obstante tal fato, assevera que a Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 3805/2016-GS, comunicou a extinção do contrato por razões orçamentárias, de modo que todos os pacientes tiveram que interromper o tratamento ambulatorial e, apesar de utilizarem os aparelhos ortodônticos indicados, deixaram de ser acompanhados pelos odontólogos, cirurgiões, fonoaudiólogos e psicólogos da UDFACE.

Aduz, ainda, que os pacientes com deformidade bucomaxilofacial, além de suportarem transtornos funcionais, com dificuldade na fonação, mastigação, deglutição, respiração, apneia do sono, disfunção temporomandibular e dor orofacial, e estéticos poderão sofrer com outros problemas em decorrência da interrupção do tratamento, incluindo-se a perda dos dentes.

Finaliza pedindo a procedência da pretensão para que *(a)* o MUNICÍPIO DO NATAL seja condenado a reestabelecer e manter em funcionamento ininterrupto, por meio de equipe multidisciplinar, serviços ambulatoriais e pré-operatórios, bem como os exames necessários, aos pacientes com deformidade dento-faciais; e *(b)* o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE condenado na obrigação de fazer consistente na estruturação da rede pública ou habilitação de prestador da rede suplementar para realizar os procedimentos cirúrgicos.

Devidamente citados os demandados, apenas o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou contestação (ID 25291161) alegando, preliminarmente, *(a)* incompetência absoluta do Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude do art. 19-Q, da Lei nº 12.401/2011, que confere ao Ministério da Saúde a competência para incorporação ou exclusão de procedimentos ao Sistema Único de Saúde; no mérito, aduz que *(b)* o procedimento requerido não consta na Portaria GM/MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, de modo que a competência para fornecê-lo é da União e, por fim, *(c)* sobre o cumprimento da liminar concedida em agravo, defende a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade,

culminando na necessidade de procedimento licitatório prévio e impossibilidade de culminação de multa contra a Fazenda Pública.

Réplica apresentada (ID 29034444).

Intimado para intervir no feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO manteve-se inerte (ID 32278877).

É o relatório.

D E C I D O :

O caso sob análise trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual ocorre o julgamento na forma antecipada, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao mérito, deve-se apreciar a questão prévia (preliminar), que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou, de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a demanda.

A matéria não prospera, uma vez que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE entende a existência de interesse da União na demanda, o que atrairia a competência da Justiça Federal, em razão de sua atribuição de realizar modificações na Portaria nº 2.848/007, emanada do Ministério da Saúde.

No caso em disceptação não se questiona ou pretende incluir o procedimento ambulatorial e cirúrgico na aludida portaria, mas a obrigação de fazer consistente em propiciar a realização de determinado tratamento e procedimento cirúrgico pelos pacientes que necessitem.

Igualmente, considerando ser pacífico que os entes federados possuem responsabilidade solidária no dever de garantir o direito à saúde, todos podem ser demandados para o cumprimento de política pública na área, independentemente dos arranjos administrativos e orçamentários pactuados entre os referidos (STF - Tema 793 da Repercussão Geral). Neste sentido, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DO REFERIDO ENTE FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADA HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CLÁUSULAS PÉTREAS QUE SE SOBREPÕEM AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (In. Agravo de Instrumento nº 2016.018420-2. Rel. Des. CORNÉLIO ALVES. 1ª Câmara Cível, j. 05.07.2018).

Ademais, apesar de defender ser a União Federal a parte legítima, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sequer requereu a citação da União, a fazer incidir a hipótese prevista pela Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

O pedido merece procedência, conforme fundamentação *infra*.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE busca provimento jurisdicional para determinar que o MUNICÍPIO DO NATAL/RN e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que ofertem aos usuários do Sistema Único de Saúde o tratamento ambulatorial prévio e a cirurgia ortognática para pacientes com deformidade bucomaxilofacial .

Registre-se, que a questão de procedimentos médicos custeados pelo Poder Público, conforme entendimento já sedimentado nos tribunais pátrios, configura-se como de responsabilidade solidária entre os entes federados. Portanto, o MUNICÍPIO DO NATAL/RN e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda e responder pelas obrigações pleiteadas pela DEFENSORIA PÚBLICA, consoante decisão proferida em sede de Repercussão Geral.

A matéria versa sobre a prestação de um direito, intimamente relacionada ao direito à saúde, tendo em vista que o pleito faz referência ao custeio por

parte da Administração Pública de um procedimento ambulatorial pré-operatório e a respectiva cirurgia, para tratar de pacientes com deformidades bucomaxilofacial.

O direito à saúde está constitucionalmente assegurado e constitui dever do Estado, *lato sensu*, garantir aos seus administrados uma prestação adequada e eficiente desse serviço público. Essa garantia é de fundamental importância, pelo fato da saúde constituir-se como uma condicionante explícita do próprio direito à vida e do próprio corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 1988 faz referência a esse direito em diversos dispositivos ao longo do seu corpo, classificando-o como um direito social e de caráter fundamental, o que denota a preponderância desse direito e a sua prevalência hierárquica. Além disso, o texto constitucional deixa evidente a necessidade da prolação de políticas públicas, com o viés de dar efetividade a essa garantia constitucional, definida como um direito de todo cidadão e um dever do Estado. Senão, vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Verifica-se, neste contexto, a preocupação do Constituinte em conferir à saúde o reconhecimento de seu caráter inalienável e irrenunciável, cabendo ao Poder Público, em qualquer de suas esferas, tomar providências aptas a resguardá-lo de qualquer ameaça ou violação.

Insta ressaltar ainda que a Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, face às exigências do parágrafo único, do art. 198, da Constituição da

República, reforça a obrigação do Estado à política de gestão de aplicação de recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde, a fim de garantir a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

Neste sentido, diferente do que argumenta o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em sua defesa, os procedimentos pleiteados na exordial, tratamento ambulatorial e cirurgia, necessários à correção de deformidades bucomaxilarfacial integram a lista prevista na Portaria GM/MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, incluídos pela Portaria nº 1.032, de 05 de maio de 2010, como comprovam os documentos ID's 7712078, 7712096, 7712132, 7712113 e 7712154, tanto que, no que atine ao procedimento ambulatorial, o serviço já era prestado pelo MUNICÍPIO DO NATAL.

Assim, clarividente que já deveria existir a estruturação de tais serviços no âmbito do Serviço Único de Saúde para os pacientes deste Estado, mormente se considerarmos a magnitude do impacto negativo da deformidade em questão, que repercute não apenas no aspecto estético, mas também na capacidade de mastigação, deglutição e respiração.

Em situação semelhante à dos autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. APELADO ACOMETIDO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AMPARAR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS À CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DECORRENTE DO INTOCÁVEL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. POSIÇÃO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- 1. A despeito das disposições infraconstitucionais da Lei nº 8.080/90, que, tratando do funcionamento dos serviços de saúde, adota a descentralização político-administrativa como princípio básico do sistema de saúde, dando ênfase à atuação do Estado, certo é que todas as esferas de governo são responsáveis pela saúde da população, visto que o direito à vida e à saúde se sobrepõe a todo e qualquer interesse do Estado, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.*
- 2. O postulado processual relativo à legalidade orçamentária deve ser suplantado diante da prevalência de direitos tão plausíveis quanto os da saúde e da vida.*

3. *Precedentes do STF (RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015, Repercussão Geral - Mérito DJe-050 divulgação em 13/03/2015 Publicado em 16/03/2015; RE 724292 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T, j. 09/04/2013; e RE 716777 AgR /RS, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T, j. 09/04/2013), do STJ (AgRg no REsp 1284271/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, j. 25/06/2013; AgRg no REsp 1297893/SE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T, j. 25/06/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 03/09/2013, DJe 10/09/2013; e AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013) e do TJRN (MS 2013.016788-1, Rel. Desembargador João Rebouças, Tribunal Pleno, j. 05/02/2014; MS nº 2013.002053-8, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Tribunal Pleno, j. 04/09/2013; MS nº 2011.014657-5, Relatora Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco, Tribunal Pleno, j. em 16/05/2012; e MS nº 2011.015948-6, Relator Desembargador Virgílio Macedo Jr., Tribunal Pleno, j. em 07/05/2012).* 4. *Apelação conhecida e desprovida, em consonância com o parecer ministerial. (In. Apelação Cível nº 2018.006841-6. Rel. Des. VIRGÍLIO MACEDO JR., 2ª Câmara Cível. j. 29.11.2018)*

Outrossim, consigne-se que os Estados e Municípios recebem repasses financeiros para fornecimento dos procedimentos e serviços constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, de modo que possuem a obrigação de direcionar, em seu orçamento, os recursos necessários para a saúde, inclusive para o tratamento ambulatorial e a cirurgia ortognática para pacientes com deformidades, nos termos pretendidos pela DEFENSORIA PÚBLICA.

Todavia, como comprovam os documentos anexados à peça vestibular, especialmente os contidos nos IDs. 7711960, 12408279, e restou incontroverso nos autos, o aludido tratamento e a cirurgia respectiva não estavam sendo realizadas pelos entes demandados.

Noutro diapasão, impende ressaltar que a determinação de implementação da política pública pleiteada não se afigura intervenção indevida, tampouco há óbice para aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública, pois se trata de medida imposta com o único escopo de dar maior efetividade ao comando judicial, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* fixado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM PARA CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE CAMPO GRANDE. GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. É ASSEGURADO AOS PRESOS O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL E À PERMANÊNCIA EM LOCAL PRÓXIMO AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX, DA CF E DO ART. 103 DA

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DEVER DO ESTADO COMO GESTOR DO SISTEMA CARCERÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE MULTAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES QUE VISAM CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO COMANDO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 536, § 1º, e 537, caput e § 1º, DO NOVO CPC E ART. 11 DA LEI N° 7.347/85. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES APENAS ATÉ A PROVA DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PERMANENTE PARA O ERÁRIO PÚBLICO E À COLETIVIDADE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (In. Apelação Cível n° 2014.017100-3; 3ª Câmara Cível; Relª. Juíza BERENICE CAPUXU (Convocada). TJRN. J. 19/04/2016).

Noutro pórtico, concernente ao pedido de condenação do MUNICÍPIO DO NATAL ao pagamento de honorários sucumbenciais, deve ser indeferido, por aplicação simétrica do teor do art. 18, da Lei n° 7.347/85, vez que não se vislumbra a má-fé dos demandados, conforme entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Justiça nos embargos de divergência :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016;

REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público – até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público –, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (In.EAREsp. 962.250 / SP. Rel. Min. OG FERNANDES. Corte Especial, j. 15.08.2018).

Dado o exposto, cumpre-se reconhecer razão ao pedido formulado, para determinar a prestação positiva do MUNICÍPIO DO NATAL e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no fornecimento e custeio do tratamento ambulatorial prévio e cirurgia ortognática, respectivamente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a medida liminar deferida, condeno:

a) O MUNICÍPIO DO NATAL/RN ao fornecimento e custeio da política pública de saúde de prestação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por meio de equipe multidisciplinar, de serviços ambulatoriais pré-operatórios, e garantia de custeio dos exames de diagnóstico por meio de imagem para pacientes com deformidades dento-faciais, nos termos outrora existentes e suspensos pelo Ofício nº 3805/2016-GS/SMS;

b) O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a estruturar, na rede pública estadual de saúde, ou contratar na rede suplementar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a realização de cirurgias ortognáticas aos pacientes com deformidade bucomaxilofacial;

O descumprimento das obrigações impostas nesta decisão ensejará a aplicação de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a incidir sobre os Secretários de Saúde Municipal e Estadual, a ser revertida em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP), instituído pela Lei nº 8.815/2006.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)